



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003738-12.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÉRICA CRISTINA BRAZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003738-12.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ÉRICA CRISTINA BRAZ DA SILVA

**APELADA: ENEL – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.**

VOTO Nº 54.855

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Energia elétrica -
Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de
indenização de dano moral julgadas parcialmente
procedentes - Dano moral reconhecido, arbitrada
indenização em R\$ 2.500,00 – Indenização que deve ser
majorada para R\$ 5.000,00, que melhor atende o
binômio compensatório e inibitório desse tipo de
reparação, sopesados os elementos extraídos da
situação – Honorários advocatícios alterados para 20%
da condenação - Apelação provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral, declarado inexigível o débito referente às negativações indicadas na inicial, condenada a ré na obrigação de providenciar o cancelamento definitivo dos apontamentos e ao pagamento de indenização de dano moral de R\$ 2.500,00, acrescidos de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP desde a data da sentença e juros moratórios de 1% ao mês da data da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a autora pede a majoração da indenização do dano moral, sustentando que é necessária a fixação de um valor indenizatório maior, pois, caso seja mantido o valor aplicado a ré ficará impune pelos transtornos causados. A condenação não compensa a dor

sofrida, mas busca estimular o ofensor a não praticar novos atos ilícitos. Alega que, embora não haja parâmetro objetivo para se apurar o valor da indenização do dano moral, o STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito em que se insere a ideia de necessidade, exigibilidade e razoabilidade, devendo ser observadas as condições pessoais das partes e o poder econômico da ré, sendo certo que a condenação em valor irrisório facilmente suportado pela ré, não atingirá o objetivo de evitar que a conduta leviana e absurda praticada se repita, respeitado o caráter punitivo-pedagógico-social do instituto. No tocante aos juros moratórios, devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Requereu o provimento do recurso para majorar a indenização fixada a título de dano moral, bem como que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados em 20% sobre o valor reformado da condenação.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária e respondido.

É o relatório.

Restou reconhecida na r. sentença a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, bem assim que se mostraram indevidas as cobranças e a negativação do nome da autora, agora apelante, o que ensejou a condenação da ré, agora apelada, ao pagamento de indenização de dano moral de R\$ 2.500,00, com o que se conformou a apelada, sendo objeto deste recurso apenas a pretensão da autora de majoração dessa indenização e a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Nesse passo, a pretensão recursal merece acolhida.

Isto porque a quantia de R\$ 2.500,00, efetivamente, não atende aos termos do artigo 944, do Código Civil, inobservado o caráter compensatório e inibitório esperado com indenizações desta natureza.

Diante do comportamento da apelada, de efetuar cobranças indevidas, negativar o nome da apelante e, em juízo, não fazer prova de contratação originadora dos débitos discutidos na lide, nem dar a

menor explicação para as respectivas cobranças, apenas sustentando, de forma genérica, que as cobranças foram devidas, bem como lícita a negativação do nome da apelante, tem-se que, de fato, o montante fixado a título de indenização de dano moral não contém carga suficiente a servir de desestímulo para a prática de tal comportamento.

Sopesados esses elementos, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 se mostra adequada para compensar o constrangimento experimentado pela apelante, como também se presta como fator de desestímulo a que a apelada não incorra no futuro em procedimento semelhante, sem que se possa cogitar de enriquecimento ilícito.

A diferença entre o valor concedido na sentença e aquele fruto da majoração aqui determinada (R\$ 2.500,00) deverá ser corrigida a partir da publicação deste acórdão, com base na tabela prática deste Tribunal e, a partir de 28.08.2024, pelo IPCA-IBGE, por força da Lei Federal 14905/2024.

Os juros de mora, por sua vez, devem ser computados do evento danoso, dado que tem aplicação ao caso a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, dado que se cuida de ilícito extracontratual. Os juros deverão ser computados à razão de 1% ao mês até 27.08.2024, sendo certo que a partir daí deverão ser computados na forma da nova redação do artigo 406, do Código Civil, alterado o índice de correção monetária para o IPCA-IBGE.

Por último, cumpre modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios para 20% da condenação, inaplicável ao caso o arbitramento por equidade.

Isto posto, voto pelo provimento do apelo, para majorar a indenização do dano moral devida pela apelada à apelante para R\$ 5.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora na forma explicitada, bem assim para fixar os honorários advocatícios em 20% da condenação.

SÁ DUARTE, Relator